



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.013037/99-32
Recurso nº 127.588 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.975 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO JOEL PEREIRA DIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

IRPF - REPRESENTANTE COMERCIAL - LIVRO-CAIXA - DEDUÇÕES
- TELEFONE MÓVEL - COMISSÕES PAGAS A TERCEIROS.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas de custeio efetuadas pelo contribuinte, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, quando comprovadas por documentos hábeis e idôneos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90. No caso, em que o autuado exercia a atividade de representante comercial autônomo, comprando e vendendo veículos e quotas de consórcio de veículos, é inquestionável que as despesas com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros são indispensáveis à obtenção de rendimentos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Pedro Joel Pereira Dias foi lavrado o auto de infração de fls. 04-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1995, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, bem como pela glosa de despesas do livro-caixa.

A autoridade lançadora procedeu à “*Glosa de deduções escrituradas em livro caixa, por serem desnecessárias à obtenção dos rendimentos...*” (fls. 08).

A impugnação ao crédito tributário foi parcial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente em parte, restabelecendo despesas do livro-caixa no valor equivalente a 235,94 UFIR (fls. 50-58).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 106-12.870, que se encontra às fls. 99-108, cuja ementa é a seguinte:

UFIR - GLOSAS DE DESPESAS EM LIVRO CAIXA - PRELIMINAR DE NULIDADE - 1- Rejeitada a preliminar de nulidade pela ausência, no auto de infração, da data e hora de sua lavratura, posto que desde a ciência até a sua impugnação, o contribuinte não teve prejudicada sua defesa, constatando-se a aplicação do art 60 do Decreto nº 70.235/72; 2- Deve ser adotada a mesma UFIR utilizada na pessoa jurídica, ou seja, aquela adotada pela fonte pagadora no caso do IRRF, nos termos do art. 47 combinado com os arts. 180, 524 e 544 do RIR/94, dando-se guarida à pretensão do contribuinte; 3- No item glosa de despesas acolhe-se a dedução de despesa médica e plano de saúde, contas de telefone móvel, comissões pagas a terceiro, pois como se trata de atividade profissional de



representante comercial autônomo, de intermediação na compra e venda de veículos, uma vez comprovadas que tais despesas foram para si e no exercício de sua profissão, é de se reconhecer a natureza operacional das mesmas.

LIVRO CAIXA - DESPESA COM PLACA INDICATIVA - A placa indicativa não pode ser considerada como despesa de custeio para efeitos de ser apropriada como despesa no livro caixa, posto que é material de duração prolongada, não se enquadrando na definição de material de consumo.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para: I - determinar a utilização da UFIR de conversão dos rendimentos para a conversão do IRRF correspondente; II - acolher a dedução de pagamentos a título de despesa médica e com plano de saúde; III - acolher a dedução dos pagamentos de contas com telefone móvel; IV - acolher a dedução dos pagamentos de comissões pagas a terceiros. Vencidos os Conselheiros: Sueli Efigênia Mendes de Brito e Luiz Antonio de Paula que negavam provimento ao item III; Zuelton Furtado que negava provimento ao item IV; e Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento quanto a dedução das despesas com pagamento de placa indicativa. Designada para redigir o voto vencedor, em relação à última matéria, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

Intimada do acórdão em 07/02/2003 (fls. 109), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, então vigente, recurso especial às fls. 110-112, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida ofendeu o artigo 13 da Lei nº 8.383/91, posto que a UFIR nada mais é do que um indexador;
- b) A lei tributária mandava que a conversão de UFIR para Reais se desse pela UFIR mensal;
- c) A lei tributária diz que somente podem ser consideradas como despesas de custeio (que nada mais são do que despesas operacionais) aquelas que se mostrarem indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- d) No caso, não há qualquer justificativa séria e plausível para que as despesas com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros sejam essenciais ao giro comercial do contribuinte, qual seja, representação comercial;
- e) Ainda que não fazendo parte de despesas dedutíveis no livro-caixa, as glosas com despesas médicas devem ser mantidas, precisamente porque não foram devidamente demonstradas, como bem já alertou a fiscalização;
- f) O recurso deve ser provido para que se mantenha a decisão de primeiro grau.



Através do Despacho nº 106-2.131/2003 (fls. 114-116), foi negado seguimento ao recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs agravo às fls. 117-118, o qual restou parcialmente acolhido, para se admitir a rediscussão no que tange à alegação de contrariedade às provas dos autos, relativamente às deduções com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros (fls. 122-126).

Na sequência, o contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 135-138 e apresentou contra-razões às fls. 143-148, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do acórdão nº 106-16.660 (fls. 155-160).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso especial de divergência às fls. 170-177, pleiteando o restabelecimento de determinadas despesas do livro-caixa.

A Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o Despacho nº DDC106127588_252 (fls. 178-180), negou seguimento ao recurso.

O contribuinte foi cientificado desta decisão (fls. 183) e não interpôs agravo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas com relação à glosa de despesas com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros, conforme a detalhada análise feita às fls. 122-126.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para determinar a utilização da UFIR de conversão dos rendimentos para a conversão do IRRF correspondente e para acolher a dedução de despesa médica e com plano de saúde, de contas com telefone móvel e de comissões pagas a terceiros.

A parcela da decisão favorável ao contribuinte, não unânime, está relacionada às despesas com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros.

No recurso especial, com relação às matérias admitidas, a tese suscitada é no sentido de que, quanto às comissões pagas a terceiros, as mesmas não foram efetivamente comprovadas, consoante se depreende dos itens 25 e 28 da decisão da DRJ em Curitiba - PR (fls. 56) e, com relação às contas de telefone móvel, também não há comprovação de que tais despesas foram realizadas exclusivamente na execução das atividades empresariais do contribuinte, conforme se verifica do item 23 da aludida decisão da DRJ (fls. 56).



Eis as matérias em litígio.

Pois bem, a dedução de despesas com livro-caixa encontra regramento no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988

§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991

Portanto, as despesas escrituradas em livro-caixa pelo sujeito passivo, indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

No caso em apreço, a glosa das despesas com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros, entre outras, segundo a autoridade lançadora, está relacionada ao fato de serem desnecessárias a obtenção da receita (fls. 08).



É fato incontroverso que o autuado exercia a atividade de representante comercial autônomo, comprando e vendendo veículos e quotas de consórcios de veículos.

Assim, tenho como inquestionável que as despesas com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros são plenamente necessárias à obtenção de rendimentos por parte do sujeito passivo.

Quanto às comissões, desde sua primeira manifestação nos autos, o contribuinte vem afirmando que *“Grande parte das vendas são efetuadas pela indicação de clientes (empresas de terraplanagem, de transporte, etc.), ou por segmentos que lidam frequentemente com transportadores (transportadoras, depósitos de materiais de construção, marmorarias, etc.), os quais, consoante acertado, recebem parte da comissão da venda, sob pena de indicarem para o negócio outro vendedor.”* (fls. 34).

A autoridade lançadora não promoveu uma investigação com relação a isso, efetuando a glosa por entender que tais despesas são desnecessárias à percepção da renda.

Nos termos do § 1º, do artigo 79, do Decreto-lei nº 5.844/43, *“§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”*

Salvo melhor juízo, em nenhum momento a fiscalização asseverou que não restaram comprovados os pagamentos das comissões ou que as despesas com telefone móvel não foram realizadas exclusivamente na execução das atividades empresariais do contribuinte, conforme afirmou a recorrente em sede de agravo (no recurso especial não há esta alegação).

O litígio se formou em razão da alegada desnecessidade destas despesas para fins da obtenção de rendimentos por parte do autuado.

Nesta ordem de juízos, por entender que despesas com telefone móvel e com comissões pagas a terceiros são plenamente necessárias à percepção de receita por parte de um representante comercial autônomo, penso que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.


Gonçalo Bonet Allage